



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

Dispõe sobre a criação do Conselho da Cidade no âmbito Municipal e altera dispositivos da Lei Municipal 2892, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 1º. Fica criado o artigo 11-A, à Lei Municipal 2892, de 15 de dezembro de 2006.

“Art. 11-A - Fica criado, no âmbito do Município, o Conselho da Cidade, com atribuições gerais e específicas, estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Fica acrescentado o §1º, todos do artigo 13, da Lei Complementar 2892/2006, com a seguinte redação:

“§1º - A título de atribuição específica, o Conselho da Cidade será o instrumento principal para a revisão do Plano Diretor do Município.”

Art. 3º. Fica alterado o artigo 259, da Lei Complementar 2892/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 259. O Conselho da Cidade, criado nos termos do artigo 11-A da presente Lei Complementar, será regulamentado por lei específica no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Plano Diretor, devendo articular-se diretamente com os Conselhos Distritais e Conselhos Municipais.”

Art. 4º. Fica alterado o artigo 269, da Lei Complementar 2892/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 269. Fica o Município de Ubatuba dividido em 5 (cinco) Distritos Administrativos, delimitados na Prancha 1 desta Lei Complementar, a seguir especificados:

I – Distrito Sul.

II – Distrito Centro-Sul

III – Distrito da Sede Municipal

IV – Distrito Oeste

V - Distrito Norte”



Art. 5º. Fica alterado o artigo 272, da Lei Complementar 2892/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 272. Os Conselhos Distritais serão compostos por 1 (um) membro e respectivo suplente de cada uma das associações de bairro e entidades representativas da sociedade civil organizada legalmente constituídas, assim como dos movimentos sociais e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e caiçaras) cadastradas na Assessoria de Desenvolvimento de Políticas Sociais, com sede e desenvolvimento de atividade no território do Distrito.”

Art. 6º. Fica alterado o artigo 289, da Lei Complementar 2892/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 289. O grupo de trabalho a que se refere o art. 13 desta Lei terá o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, para a conclusão da revisão do Plano Diretor, devendo os Conselhos previstos serem devidamente compostos no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a edição da lei que instituir o novo Plano Diretor.”

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Anchieta, xx de xxxxx de 2022.

**FLAVIA COMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**  
Prefeita

**SORAYA DE PAULA ROSÁRIO**  
Secretária Municipal de Urbanismo



## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar e inserir importantes dispositivos à Lei Complementar 2892/2006, que estabelece o Plano Diretor do Município, dentre tais a restituição no cenário legislativo do Conselho da Cidade, e suas respectivas atribuições.

Ao longo dos anos, desde sua publicação no ano de 2006, a Lei Complementar 2892/2006 passou por uma significativa alteração sem que fosse atentado ao importante critério da sua eficácia jurídica. Assim, é dizer, o referido diploma está vigente, eis que existente no mundo jurídico, mas não possui eficácia, pois ao longo desse período, diversos dispositivos vinculativos não foram observados.

Como é de conhecimento, dentre as principais incumbências outorgadas ao Plano Diretor do Município, está aquela que direciona as políticas públicas que serão estabelecidas e seguidas pelos diferentes órgãos públicos, tendo como premissa principal a ampla participação social por meio dos diferentes conselhos municipais.

O referido diploma sofreu uma alteração pontual, revogação do Art. 12 por meio de lei ordinária 4137/2018, aviltando o procedimento legislativo além de descon siderar o disposto no artigo 289, que estabeleceu o prazo para sua inteira revisão e atualização. É o que se pretende neste momento.

O Executivo Municipal está implementando mecanismos para essa revisão e com esse intento, cria o ambiente legalmente instituído para tal fim.

Portanto, considerando as ponderações efetuadas, apresentamos a essa Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, rogando por sua apreciação e aprovação.